

# **A RELAÇÃO ESPECIFICADA DE BENS COMUNS: RELEVÂNCIA JURÍDICA DA SUA APRESENTAÇÃO NO DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO**

RITA LOBO XAVIER

Neste artigo a autora analisa a evolução histórica, o sentido e o valor da obrigação que impende sobre os cônjuges de apresentarem, no âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, “relação especificada de bens comuns”, negando que uma tal obrigação seja um acto desprovido de utilidade. Pelo contrário, continua subjacente a essa obrigação o intuito de proteger cada um dos cônjuges contra actos de sonegação de bens comuns ou dos respectivos rendimentos por banda do outro, fazendo-o em termos de a respectiva relevância se projectar em outros processos além do processo de divórcio e com a consequência de ser sobre o cônjuge que venha a negar a existência, a qualificação ou o valor de bem incluído na relação que recai o ónus de provar que o bem existe, que não lhe deve ser reconhecida a dita qualificação ou atribuído aquele valor.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A evolução da disciplina do processo de divórcio por mútuo consentimento. 3 A apresentação da relação de bens como “acto inútil”? 4. A relação de bens como “documento”: valor probatório. 5. A relação de bens como “acordo” ou como “confissão”? 6. Relação de bens comuns, decisão proferida no âmbito do divórcio por mútuo consentimento e “caso julgado”. 7. Relação de bens comuns apresentada no divórcio por mútuo consentimento e processo especial de inventário para partilha. 8. Relação de bens comuns, providência cautelar de arrolamento, acção de prestação de contas. 9. Conclusão.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, consagrou duas modalidades de divórcio por mútuo consentimento: a modalidade administrativa, da competência das Conservatórias do Registo Civil; a modalidade judicial, da competência dos tribunais judiciais.

Quanto ao divórcio por mútuo consentimento administrativo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 1755.º do Código Civil (CC), em correspondência com o disposto nos artigos 272.º do Código do Registo Civil (CRC) e 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, reafirma a exigência da apresentação de uma “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores”, acrescentando-se agora a possibilidade de os cônjuges juntarem acordo sobre a partilha ou pedirem a elaboração do mesmo, se pretenderem proceder à partilha na Conservatória, verificados os pressupostos pre-

vistos no n.º 2 do artigo 272.º-A do CRC<sup>1</sup>. Se os cônjuges não fizerem uso da faculdade de juntar acordo sobre a partilha ou pedirem a elaboração do mesmo, a falta de apresentação da relação de bens comuns deverá dar lugar à recusa do pedido por não estar devidamente instruído.

Lamenta-se que, neste ponto, a lei não tenha acompanhado a maioria das legislações europeias, exigindo a própria partilha dos bens neste contexto, embora se compreenda a relutância em consagrar tal imposição que, porventura, contrariaria a intenção explicitada de facilitar e agilizar os procedimentos de ruptura conjugal<sup>2</sup>.

Quanto ao divórcio por mútuo consentimento judicial, existem três hipóteses de o processo de divórcio por mútuo consentimento se desenvolver no Tribunal. A primeira pode acontecer quando, num processo de divórcio inicialmente contencioso, os cônjuges acabarem por acordar na modalidade de mútuo consentimento (artigo 1779.º, n.º 2). A convalidação do processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento pressupõe a apresentação de relação especificada dos bens comuns (artigo 1419.º, alínea b), do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 1407.º, n.º 4). Depois, existe a hipótese de os cônjuges terem requerido o divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil, mas a homologação de algum dos acordos ter sido recusada e o processo vir a ser integralmente remetido ao tribunal de comarca (artigo 1778.º do CC). Finalmente, a terceira pode ocorrer quando os cônjuges coincidem na vontade de se divorciarem, mas não acompanham o pedido de divórcio de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º (artigo 1778.º-A, n.º 1, do CC). Na verdade, o divórcio é aqui “por mútuo consentimento” somente quanto à dissolução do casamento, pois existe “litígio” quanto aos aspectos em que os cônjuges não chegaram a um con-

---

<sup>1</sup> “São pressupostos da partilha do património conjugal quanto aos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo: a) A inexistência de dúvidas quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar; b) O seu registo definitivo a favor dos cônjuges). Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, o artigo 272.º, n.º 2, do CRC, previa já que, “a pedido dos interessados”, os acordos sobre a partilha dos bens comuns, prestação de alimentos entre cônjuges e sobre o destino da casa de morada da família pudessem “ser elaborados pelo conservador ou pelos oficiais de registo”. Supõe-se que a elaboração dos acordos pelos próprios cônjuges “interessados” terá sido encarada como um “obstáculo burocrático” ou uma “formalidade dispensável”, uma vez que esta medida de “simplificação” está inserida no quadro do “Programa SIMPLEX 2007”, como resulta do Preâmbulo do diploma mencionado.

<sup>2</sup> A subcomissão de reforma do direito da família, em 1977, encarou a possibilidade de exigir que os cônjuges apresentassem um acordo sobre a partilha dos bens do casal, tendo abandonado a ideia para não dificultar o exercício do direito ao divórcio (informação colhida em COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de *Curso de Direito da Família, Vol. I, Introdução, Direito matrimonial*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 605). Entendo, há muito, que seria mais adequado que a lei considerasse como pressuposto do divórcio por mútuo consentimento um projecto de liquidação do regime de bens, que evitaria os problemas associados aos períodos, por vezes longos, de indivisão e possibilitaria a consideração global da situação patrimonial futura dos cônjuges, nomeadamente para efeitos da apreciação do acordo sobre alimentos (cfr. XAVIER, Rita Lobo, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 299).

senso. Nesta situação, o juiz apreciará os acordos eventualmente apresentados, convidando os cônjuges a alterá-los “se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos” (artigo 1778.º-A, n.º 2, do CC). O juiz deverá, não apenas promover o acordo dos cônjuges, mas também tê-lo em conta na determinação das consequências do divórcio (artigo 1778.º-A, n.º 6, do CC). Nos termos do n.º 3 do novo 1778.º-A, do CC, se não for possível obter acordos que acautelem os interesse de algum dos cônjuges ou dos filhos (artigo 1778.º-A, n.º 2), “o juiz fixa as consequências do divórcio nas questões referidas no n.º 1 do artigo 1775.º (...) como se se tratasse de um divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges”. Uma vez que a lei remete para as questões referidas no n.º 1 do artigo 1775.º, abrange também a alínea a) que diz respeito à apresentação de “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores” ou “acordo sobre a partilha” ou “pedido de elaboração da mesma”. Parece certo que nem os cônjuges estão obrigados a apresentar um acordo quanto à partilha dos bens comuns, nem o tribunal deverá tomar a iniciativa de proceder à realização da partilha. No entanto, a dissensão dos cônjuges poderá reportar-se também à mera elaboração da relação de bens comuns e o divórcio não poderá ser decretado sem a mesma<sup>3</sup>.

Seja como for, o certo é que em todas as hipóteses de divórcio por mútuo consentimento está previsto que os cônjuges apresentem uma “relação especificada dos bens comuns com indicação dos respectivos valores”. Nas páginas que se seguem procurar-se-á perceber a função desempenhada por este documento e qual o seu valor. Poderá um dos cônjuges, depois de ter assinado tal documento, vir a dissentir do mesmo, alegando que não deviam ter sido incluídos determinados bens na lista dos bens comuns ou invocando que existem ainda outros bens comuns que não foram relacionados? Poderá ser reconhecida alguma relevância a este documento, nomeadamente em processo de inventário para partilha subsequente ao divórcio ou em procedimento de arrolamento de bens comuns?

## 2. A EVOLUÇÃO DA DISCIPLINA DO PROCESSO DE DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

A modalidade de divórcio por mútuo consentimento foi pela primeira vez consagrada no Direito português pelos artigos 3.º e 35.º a 40.º da chamada

---

<sup>3</sup> Enquanto o divórcio por mútuo consentimento foi um processo exclusivamente judicial, entendia-se que, sendo a relação de bens comuns um dos elementos que deviam instruir obrigatoriamente o requerimento de divórcio, no caso de faltar e de não ser suprida a omissão, dava lugar ao indeferimento liminar (designadamente, de acordo com os textos, na altura em vigor, dos artigos 1419.º, alínea b), 1420.º e 477.º, n.º 1, do CPC). Com o regresso do divórcio por mútuo consentimento aos Tribunais, nesta nova modalidade híbrida, que pode envolver “litígio” quanto a algumas das consequências do divórcio, não restam dúvidas de que a relação de bens comuns, apresentada pelos cônjuges ou, de algum modo, promovida pelo tribunal é condição do decretamento do divórcio.

Lei do Divórcio (Decreto de 3 de Novembro de 1910). Tal divórcio deveria ser requerido por ambos os cônjuges, em petição comum, não articulada, dirigida ao juiz da comarca do respectivo domicílio, devendo o pedido ser instruído com os documentos mencionados no artigo 36.º, incluindo a “declaração especificada e documentada de todos os bens do casal”. Tais documentos eram considerados indispensáveis, sob pena de o pedido ser rejeitado *in limine* (artigos 37.º e 42.º). O juiz decretaria o chamado divórcio provisório, pelo prazo de um ano, no caso de os cônjuges persistirem em divorciar-se depois de uma tentativa de reconciliação (artigos 37.º, 38.º e 39.º). O divórcio definitivo seria decretado nos termos do artigo 40.º

O Código de Processo Civil de 1939 alterou o regime processual do divórcio por mútuo consentimento que passou a estar contido nos artigos 1472.º e ss. deste diploma.

A modalidade de divórcio por mútuo consentimento não se encontrava prevista na redacção primitiva do Código Civil de 1966, que apenas permitia o requerimento da separação judicial de pessoas e bens, convertível em divórcio decorridos três anos. O Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, voltou a admitir o acesso directo ao divórcio por mútuo consentimento judicial.

A Reforma de 1977 veio condicionar o decretamento do divórcio à homologação judicial de acordos sobre as suas mais importantes sequelas: o artigo 1775.º, n.º 2, do CC, passou a exigir a apresentação de acordos dos cônjuges sobre três consequências importantes do divórcio, como forma de reforçar o carácter institucional do casamento, evitando assim que os cônjuges delas dispusessem de forma arbitrária<sup>4</sup>. Os acordos dos cônjuges eram considerados condições de admissibilidade do próprio divórcio, embora o Tribunal, na sua falta, pudesse convidar os cônjuges a juntá-los<sup>5</sup>. O artigo 1776.º, n.º 3, relativo à primeira Conferência, dispunha que, no caso de a tentativa de conciliação dos cônjuges não ser bem sucedida, o dever de coabitação ficava suspenso e qualquer um dos cônjuges poderia requerer o arrolamento dos seus bens comuns e dos bens próprios que estivessem sob a administração do outro.

O Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, veio adaptar o Código de Processo Civil às alterações que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, nomeadamente, adequando a regulamentação do processo de separação ou de divórcio por mútuo consentimento à nova disciplina de direito material deste instituto. O artigo 1419.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, exigiu que o requerimento do divórcio por mútuo consentimento fosse instruído com uma “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores” (alínea *b*)), para além dos acordos complementares

---

<sup>4</sup> LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, IV, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 525.

<sup>5</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime jurídico do divórcio*, Coimbra: Almedina, 1991, p. 25.

referidos e de certidões do registo do casamento e da convenção antenupcial no caso de ela existir.

O Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, que aprovou o actual CRC, veio estabelecer o processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento requeridos nas Conservatórias do Registo Civil, no caso de não estar em causa a regulação do poder paternal relativamente a filhos menores. O artigo 272.º do CRC determinou que o pedido de divórcio ou de separação fosse instruído com um conjunto de documentos que incluía a “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores” (alínea *b*)). Com o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o processo de divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento passou a ser da competência “exclusiva” das Conservatórias do Registo Civil (artigo 12.º, n.º 1, alínea *b*))<sup>6</sup>. O n.º 2 do artigo 14.º deste diploma determina que o pedido seja instruído com os documentos referidos no artigo 272.º do CRC, acrescentando-se o acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha havido previamente regulação do poder paternal.

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, inserido “num ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida dos cidadãos”, como se lê no respectivo preâmbulo, veio permitir que, no âmbito dos processos de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, os cônjuges procedam à partilha dos seus bens comuns, mediante a verificação de determinados pressupostos (artigo 272.º-A) e segundo um procedimento particular (artigo 272.º-B) a que se aplicam também, com as necessárias adaptações, algumas das normas previstas para o procedimento simplificado de partilha hereditária, por remissão do artigo 272.º-C. Em conformidade, foi alterada a redacção da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 272.º, que agora prevê que o pedido de divórcio ou de separação deve ser instruído com “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração da mesma”. A “relação especificada dos bens comuns” também pode ser elaborada pelo conservador ou pelos oficiais de registo “a pedido dos interessados” (artigo 272.º, n.º 2).

Verifica-se assim que a exigência de apresentação de uma relação de bens na modalidade de divórcio por mútuo consentimento foi consagrada pela primeira vez na Lei do Divórcio de 1910, que pressupunha a junção de “uma declaração especificada e documentada de todos os bens do casal”, tendo reaparecido no CPC, ulteriormente e por força das alterações verificadas em 1979, que impõe a instrução do pedido com uma “relação especificada dos bens comuns”, obrigação que actualmente consta também do CRC e do CC.

---

<sup>6</sup> Somente poderia ocorrer divórcio por mútuo consentimento judicial na hipótese de, em processo de divórcio litigioso, os cônjuges acabarem por acordar naquela modalidade.

### 3. A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS COMO ACTO “INÚTIL”?

CUNHA GONÇALVES considerou a exigência de uma declaração especificada e documentada de todos os bens do casal, prevista na Lei do Divórcio de 1910, como uma declaração inteiramente *inútil*, uma vez que não dispensava a partilha dos bens após o divórcio definitivo, além de que este último até poderia vir a não se verificar<sup>7</sup>. Contudo, durante tal divórcio provisório, no que diz respeito aos efeitos patrimoniais, era o marido o administrador de todos os bens, podendo a mulher requerer o arrolamento dos bens móveis, aqueles que seriam mais susceptíveis de extravio. A relação de bens do casal estava então ligada à faculdade de a mulher requerer o seu arrolamento e também à ideia, que veio a prevalecer, de que a sentença de divórcio definitivo teria de fazer retroagir os seus efeitos quanto aos bens à data do divórcio provisório<sup>8</sup>.

Nos tempos mais recentes, a exigência da apresentação da relação especificada dos bens comuns vinha a ser encarada como uma formalidade “sem sentido” e sem “utilidade”, já que a sua finalidade não seria clara e que a procura de um consenso entre os cônjuges acabava por representar um “quarto acordo”, difícil de obter e, mais tarde, fácil de contradizer<sup>9</sup>.

Poderá dizer-se que a “relação especificada dos bens comuns” foi inserida na lei processual como uma inanidade e que tem sido mantida e reforçada na legislação sucessiva por pura inadvertência? Na verdade, aquela exigência ao tempo da Lei do Divórcio justificar-se-ia como medida de protecção da mulher — que estava na altura numa situação de dependência patrimonial do marido e de incapacidade no que diz respeito aos actos de disposição e de administração do seu próprio património — contra eventuais actos por ele praticados em seu prejuízo durante o período do divórcio provisório. Em 1979, pelo contrário, a Constituição e a lei civil já impunham, como princípio, a igualdade entre os cônjuges, concretamente em relação aos actos de disposição dos bens comuns e próprios de cada um. Por outro lado, o CC previa que a partir da primeira conferência, e persistindo os cônjuges no propósito de se divorciarem, qualquer deles pudesse requerer o arrolamento dos bens comuns e dos bens próprios sob a administração do outro. Que significado será possível atribuir, hoje, à “relação especificada dos bens comuns”?

Reservarei a minha opinião para um momento ulterior, depois de proceder à apreciação da natureza das declarações contidas no documento cuja apresentação a lei exige e do seu valor probatório<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Cunha, *Tratado do Direito Civil*, Vol. VIII, Coimbra: Coimbra Editora, 1933, p. 133.

<sup>8</sup> REIS, Alberto dos, *Processos Especiais*, Vol. II, p. 452 e 454.

<sup>9</sup> Cfr. PATRÃO, Afonso, *Os acordos complementares no divórcio por mútuo consentimento* in *Lex Familiae*, Ano 2, n.º 4, 2005, p. 106 e 108 a 110.

<sup>10</sup> Partilho à partida a opinião manifestada neste excerto do texto do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-07-2004 (fonte: dgsi.pt): a “relação de bens não pode constituir um

#### 4. A RELAÇÃO DE BENS COMUNS COMO “DOCUMENTO”: VALOR PROBATÓRIO

A decisão final do conservador ou do juiz no sentido de decretar o divórcio por mútuo consentimento apenas confere a cada um dos cônjuges o direito de partilhar os bens comuns. A exigência da apresentação da “relação de bens comuns” parece não ter a ver com o próprio processo de divórcio, reportando-se a uma fase ulterior em que ocorrerá a divisão do património. O problema que se coloca é assim o de saber qual o valor destas declarações dos cônjuges noutros processos respeitantes aos seus bens que eventualmente possam vir a ter lugar, concreta e principalmente no processo de inventário. Interessa então apurar qual o valor probatório desta “relação de bens comuns”.

Podemos integrar o documento que contém a “relação especificada dos bens comuns” nas classificações doutrinárias correntes: trata-se de um documento particular, que contém declarações assinadas por ambos os cônjuges<sup>11</sup>. Estas declarações não são declarações de vontade, e, por isso, o documento não é “constitutivo ou dispositivo”<sup>12</sup>. Os cônjuges declaram que existem determinados bens que são comuns. Se bem repararmos, estas declarações envolvem afirmações com naturezas diferentes. A primeira identifica e descreve um determinado elemento do património: por exemplo, “o imóvel X, situado em K”; a segunda envolve a qualificação jurídica de tal elemento, qualificação que depende da verificação de determinados pressupostos legais: “o imóvel X é bem comum”. A terceira indica um juízo sobre o seu valor: “o imóvel X tem o valor de ... €”. A par destas afirmações, as declarações dos cônjuges asseveram implicitamente que não existem outros elementos do património qualificáveis como comuns. Trata-se de um documento “informativo ou narrativo”, que descreve situações, contendo “declarações de ciência”. A própria afirmação de que “o imóvel X é bem comum”, incluindo em si mesma uma qualificação jurídica, não deixa de afirmar, indirecta e implicitamente, o conhecimento sobre os factos que constituem os pressupostos dessa qualificação (concretamente, a data e a natureza da aquisição do imóvel X).

---

nada jurídico, algo de irrelevante e insusceptível de vincular as partes. Se assim não fosse teríamos que admitir que a lei impunha a prática de um acto mais ou menos inútil e iconoclasta”.

<sup>11</sup> Quanto à distinção entre documentos particulares e autênticos, cfr. o artigo 363.º do CC. A doutrina salienta ainda a importância da distinção entre o documento como objecto e a declaração nele contida (VARELA, Antunes, *et alii*, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 506).

<sup>12</sup> Quanto à classificação dos documentos, cfr. ANDRADE, Manuel de, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1979, p. 223, e VARELA *et alii* (nota 11), p. 506. Os documentos “narrativos” ou “informativos” contêm simples declarações de ciência, descrevem uma situação, por oposição aos documentos “constitutivos” que incorporam uma declaração de vontade destinada a produzir uma alteração na esfera jurídica das pessoas.

O valor probatório deste documento dependerá da averiguação da sua força probatória “formal” e “material”.

Quanto à sua força probatória “formal”, isto é, quanto à questão da autenticidade ou genuinidade deste documento, é pouco provável que possa ser posta em causa, invocando um dos cônjuges, por exemplo, que não provém do signatário, negando que emitiu tal declaração, que não foi por ele assinada, que não é a sua assinatura. Na verdade, trata-se de um documento assinado por cada um dos cônjuges e apresentado perante uma autoridade pública, o que obsta, em princípio, a que se ataque a declaração como não proveniente do signatário<sup>13</sup>. É claro que pressuponho aqui que o documento que contém a “relação de bens comuns” deve ser sempre assinado pelos próprios cônjuges. Não desconheço que, por vezes, é aceite uma relação de bens “assinada” pelo(s) mandatário(s) dos cônjuges, a quem estes concederam poderes especiais nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do CPC. Nos termos dos artigos 1755.º, n.º 1, do CC, 271.º do CRC e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o processo de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou pelos seus procuradores. Tenho dificuldade em admitir que o documento que contém a relação de bens não seja assinado pelos próprios cônjuges, uma vez que, como referi, envolve declarações de ciência e não declarações de vontade, pelo que não é possível haver aqui representação em sentido próprio.

Na maioria dos casos, porém, o que acontece é que seja questionada a sua força probatória “material”<sup>14</sup>. O cônjuge não nega que assinou, mas invoca que desconhecia o seu conteúdo porque não leu, que a lista foi preparada pelo outro cônjuge ou pelo mandatário, que lhe foi dito que mais tarde poderia alterar tal rol de bens, que apenas veio a ter conhecimento de todos os bens existentes em momento ulterior, que desconhecia as implicações do regime de bens, etc. Estas questões têm já a ver com a força probatória “material” do documento, na medida em que dizem respeito ao seu conteúdo. Assente a autoria do texto contido no documento, a questão já é a de saber em que medida os factos contidos em tal texto correspondem à realidade e em que medida vinculam o subscritor ou podem ser postos em causa.

Parece ter de admitir-se que, desde que não seja possível impugnar a autenticidade do documento, fica também, em princípio, estabelecida a autenticidade do texto<sup>15</sup>. Tem-se assim como verdadeiro o contexto do documento,

---

<sup>13</sup> VAZ SERRA punha a hipótese de, nestes casos o documento fazer fé como se fosse autêntico, uma vez que é reconhecido por uma autoridade pública (SERRA, Adriano Vaz, *Provas*, Lisboa, 1962, p. 378).

<sup>14</sup> Quanto à distinção entre a força probatória “formal” de um documento e a sua força probatória “matéria”, cfr., por todos, VARELA *et alii* (nota 11), p. 512 e ss.

<sup>15</sup> SERRA (nota 13), p. 408: “(...) em regra, quem subscreve um documento faz suas as declarações nele contidas. É a conhecida regra *qui subscripsit videtur scripsisse*”.

embora se trate apenas de uma presunção<sup>16</sup>, devendo, portanto, permitir-se a prova de que, na realidade, nele se escreveu coisa diversa do que se declarou. Tratando-se de um documento narrativo, existe sempre a possibilidade de prova do contrário. Por outro lado, o documento apenas prova que o declarante fez as declarações dele constantes, não prova que tais declarações não estejam afectadas de algum vício susceptível de as invalidar. Por exemplo, deverá ser possível a produção de prova testemunhal de factos de onde resulte a verificação de um erro<sup>17</sup>. Quanto a este ponto, importa averiguar se pode ser tido em consideração o disposto no artigo 376.º do CC: o documento faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (n.º 1), considerando-se provados os factos compreendidos na declaração na medida em que forem contrários aos interesses do declarante<sup>18</sup>. No caso em análise, parece não fazer muito sentido o resultado da aplicação da linha divisória traçada na primeira parte do n.º 2 do artigo 376.º do CC, entre factos favoráveis ao declarante e factos desfavoráveis. Cada uma das declarações dos cônjuges sobre a existência de bens comuns e o seu valor envolve simultaneamente factos favoráveis e factos desfavoráveis, e, nesta medida, cada declaração será sempre “indivisível” (artigos 376.º, n.º 2, e 360.º do CC).

A prova plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto (artigo 347.º do CC). Em princípio, isto significará que o cônjuge que pretender ilidir a força probatória do documento que contém a relação de bens terá o encargo de provar que existem bens relacionados como bens comuns que não o são, que existem outros bens comuns para além dos que foram relacionados, ou que o valor dos bens relacionados é diferente do que foi indicado.

## 5. A RELAÇÃO DE BENS COMO “ACORDO” OU COMO “CONFISSÃO?”

Do exposto decorre que, na minha opinião, a “relação de bens comuns” que deve instruir o processo de divórcio por mútuo consentimento não integra declarações de vontade e o seu conteúdo não pode ser considerado como um acto de natureza negocial<sup>19</sup>. É, por isso, um documento que não

---

<sup>16</sup> SERRA (nota 13), p. 408. Refere a opinião de MANUEL DE ANDRADE no sentido de que se o autor do documento assinou sem ler não pode depois impugnar a veracidade do texto, entendendo porém VAZ SERRA que deve ser sempre admitido o incidente de falsidade (SERRA (nota 13), p. 410).

<sup>17</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel de (nota 12), p. 235 e 232. Quanto à ulterior arguição da falsidade do documento e à ilisão da força probatória do documento, cfr. o artigo 546.º do CPC.

<sup>18</sup> Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-03-2001 (fonte: dgsi.pt).

<sup>19</sup> Discordo assim do exposto no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-07-2004, em que se considera que a relação de bens integra um verdadeiro negócio jurídico sendo inclusivamente um documento confessorio.

tem como conteúdo um “acordo” dos cônjuges semelhante aos “acordos complementares” que a lei exige relativamente à regulação do poder paternal, aos alimentos e à casa de morada da família. E nunca o poderia ter, efectivamente. O regime patrimonial do casamento não permite que a qualificação de bens como comuns resulte da vontade dos cônjuges: a integração dos bens numa das três massas de bens prevista para os regimes de comunhão decorrerá sempre da disciplina legal aplicável. Concretizando, o “imóvel X” só será efectivamente de qualificar como bem comum se, por exemplo, tendo os cônjuges casado no regime da comunhão de adquiridos, tiver sido adquirido a título oneroso e não se verificar nenhuma das excepções previstas na lei (cfr. os artigos 1724.º, 1722.º, 1723.º, 1726.º e 1727.º do CC)<sup>20</sup>.

De igual forma, creio que não pode ser atribuída natureza “confessória” ao documento que contém a relação de bens comuns. Realmente, a confissão consiste numa declaração de ciência, no reconhecimento da realidade de um facto<sup>21</sup>. No entanto, como acabei de demonstrar, as declarações dos cônjuges envolvem factos cujo reconhecimento a lei não permite, pelo que também não pode ser admitida a confissão nos termos da alínea a) do artigo 354.º do CC<sup>22</sup>.

No entanto, a exigência da lei reporta-se a um único documento, assinado por ambos os cônjuges<sup>23</sup>. Deste modo, a lista de bens apresentada representa um consenso quanto aos bens comuns que ambos reconhecem existir. Na modalidade de divórcio por mútuo consentimento judicial em que não seja apresentado tal documento, e, sendo certo que o divórcio não pode ser decretado na falta do mesmo, pergunto-me se deverá caber ao juiz, à semelhança do que acontece relativamente aos “acordos complementares”, a iniciativa de convidar os cônjuges a apresentar os factos objecto da “discórdia”, para ser depois produzida a prova respectiva, actividade que, até este momento, apenas tinha lugar na fase de relacionamento dos bens do processo de inventário (artigos 1345.º e ss. do CPC)<sup>24</sup>. Penso que o juiz deverá apenas tentar que apresentem um documento que integre somente os bens sobre os quais existe consenso, e que, no limite, poderão mesmo declarar que não existem bens comuns (*rectius*, que não têm conhecimento da existência de bens comuns).

---

<sup>20</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, p. 349, 363 e 364. Com efeito, a lei define de forma categórica o critério geral sobre a qualificação dos bens comuns nos regimes de comunhão, não sendo de admitir que os cônjuges contratualizem a atribuição de carácter próprio ou comum aos bens que adquiram durante o casamento.

<sup>21</sup> Cfr. o artigo 352.º do CC. Cfr., por todos, ANTUNES VARELA *et alii*, p. 535 e 536.

<sup>22</sup> Cfr., por todos, ANTUNES VARELA *et alii* (nota 11), p. 548 e 549.

<sup>23</sup> Tenho consciência de que há casos em que os cônjuges apresentam declarações unilaterais relativas à sua discordância quanto à inclusão ou exclusão de determinados bens na relação de bens comuns, prática que muitas vezes é admitida, muito embora a lei se refira a um documento único que pressupõe o consenso de ambos.

<sup>24</sup> Mesmo nesse contexto, frequentemente, os cônjuges são remetidos “para os meios comuns”, nos termos do artigo 1350.º do CPC. Com efeito, questões muito complexas podem surgir aqui, como por exemplo, a do funcionamento das regras previstas para a sub-rogação real dos bens próprios (artigo 1723.º, alínea c), do CC).

## 6. RELAÇÃO DE BENS COMUNS, DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO E “CASO JULGADO”

A lei exige que o processo de divórcio por mútuo consentimento seja instruído com uma “relação especificada de bens comuns” sem a qual o divórcio não pode ser decretado. No entanto, nem a decisão final do Conservador, nem a sentença do juiz acrescentam qualquer valor a tal documento. A questão de saber se os efeitos do caso julgado da sentença que decreta o divórcio por mútuo consentimento abrangem o conteúdo da relação de bens há muito que vem sendo decidida pela negativa nos nossos tribunais<sup>25</sup>. O caso julgado funda-se directamente no pedido, no efeito jurídico pretendido pelo Autor<sup>26</sup>. E, na verdade, no processo de divórcio por mútuo consentimento não existe qualquer pedido ou decisão sobre a existência ou sobre a titularidade dos bens relacionados, pelo que não se coloca, desde logo, a hipótese de repetição da mesma causa. De qualquer modo, no momento actual o processo judicial de divórcio por mútuo consentimento é um processo de jurisdição voluntária, a sua decisão final não é materialmente jurisdicional e mesmo os acordos complementares homologados podem ser alterados nos termos do artigo 1411.º, n.º 2.

O problema coloca-se e resolve-se nos mesmos termos perante as decisões do conservador do Registo Civil que decretam o divórcio por mútuo consentimento e que “produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria” (artigo 1776.º, n.º 3, do CC).

Do ponto de vista da excepção do caso julgado, nada obsta assim a que a “relação especificada de bens comuns” apresentada no processo de divórcio por mútuo consentimento seja posta em causa noutro processo. Seguidamente veremos de que modo e em que medida um dos cônjuges pode dissentir do documento por si assinado.

## 7. RELAÇÃO DE BENS COMUNS APRESENTADA NO DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO E PROCESSO ESPECIAL DE INVENTÁRIO PARA PARTILHA

Decretado o divórcio, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens (artigo 1326.º do CPC), correndo o inventário por

---

<sup>25</sup> Cfr. o Acórdão do STJ de 6 de Maio de 1987, *in* BMJ n.º 367, p. 465-468, o Acórdão do STJ de 11 de Maio de 2006 *in* CJ, STJ, I, 83-85. Cfr., igualmente, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-02-2006, do Tribunal da Relação do Porto de 19-04-2007, do Tribunal da Relação de Évora de 8-07-2008 e de 18-10-2007 (fonte: dgsi.pt).

<sup>26</sup> Cfr., por todos, ANTUNES VARELA *et alii* (nota 11), p. 710.

apenso ao processo de divórcio judicial, se for o caso (artigo 1404.º, n.º 1, do CPC) e sendo o cônjuge mais velho o cabeça-de-casal (artigo 1404.º do CPC).

O processo de inventário inicia-se por uma fase de relacionamento dos bens, sendo obrigação do cabeça-de-casal apresentar a relação, especificada e com a indicação dos respectivos valores, de todos os bens que devam figurar no inventário, devendo ser relacionadas também as dívidas (artigos 1340.º, n.º 3, 1345.º e 1346.º do CPC). Apresentada a relação de bens, o outro cônjuge é notificado de que pode “reclamar contra ela no prazo de 10 dias, acusando a falta de bens que devam ser relacionados, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve na partilha” (artigo 1348.º, n.º 1, do CPC). Se o cabeça-de-casal não proceder ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificado o outro cônjuge “e efectuadas as diligências probatórias necessárias, o juiz pode decidir “da existência de bens e da pertinência da sua relação” (artigos 1349.º, n.º 3, e 1344.º, n.º 2, do CPC), abstendo-se, porém, de decidir e remetendo os cônjuges para os meios comuns quando a “complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente” tal decisão (artigo 1350.º do CPC). Nesse caso, não serão incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecerão relacionados aqueles cuja exclusão se requereu (artigo 1350.º, n.º 2, do CPC), podendo o juiz eventualmente optar por deferir provisoriamente as reclamações (artigo 1350.º, n.º 3, do CPC).

Sendo evidente que a relação de bens a apresentar pelo cônjuge que é cabeça-de-casal no processo de inventário é coisa bem diferente da “relação especificada de bens comuns” que acompanhou o pedido do divórcio por mútuo consentimento, também parece óbvio que esta última pode realizar naquele processo uma função importante no contexto da produção e apreciação da prova relativa às reclamações do outro cônjuge. Com efeito, trata-se de um documento dotado de um valor probatório específico, que, como se viu, faz “prova plena” quanto às declarações atribuídas ao seu autor. Se tal documento for junto ao processo, o cônjuge que quiser contrariar a sua própria declaração terá o encargo de contrariar a prova feita, demonstrando que não foi incluído naquela lista um bem que devia ter sido nela integrado, ou que dela consta um bem que não o deveria ter sido. Voltando ao exemplo atrás indicado, o cônjuge deverá produzir a prova de factos que demonstrem que “o imóvel X não é bem comum”, por exemplo, porque lhe foi transmitido por morte do seu pai ou porque foi adquirido em data anterior ao casamento.

Não logrando fazer tal demonstração, o juiz estará obrigado a aceitar as afirmações que se encontram provadas pelo documento apresentado. Verifica-se assim que a “relação especificada de bens comuns” apresentada no divórcio por mútuo consentimento não é completamente “inútil”: o cônjuge que pretenda dissentir das afirmações nela produzidas terá o encargo de provar as afirmações discordantes. É claro que, na maioria dos casos, sobretudo

relativamente aos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo, a prova da respectiva titularidade não será um encargo muito oneroso. A própria existência e valor dos saldos relativos a contas tituladas pelos cônjuges não será difícil de verificar no confronto com extractos bancários que sejam apresentados. Aliás, quanto aos bens móveis, nos regimes de comunhão, existe uma presunção de comunicabilidade (artigo 1725.º do CC).

## **8. RELAÇÃO DE BENS COMUNS, PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ARROLAMENTO, ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Vimos atrás que, inicialmente, a chamada Reforma de 77, que consagrou a exigência dos “acordos complementares”, nada estabeleceu quanto à apresentação de uma “relação de bens comuns”. E, contudo, o n.º 3 do artigo 1776.º, do CC, concedia a faculdade de qualquer dos cônjuges requerer, depois de se ter malgrado a tentativa de conciliação, o arrolamento dos bens comuns e dos bens próprios que estivessem sob a administração do outro. Este arrolamento correspondia à providência cautelar então prevista no artigo 1413.º do CPC e visava proteger o cônjuge requerente de actos de sonegação que seriam de recear na situação que antecede o divórcio<sup>27</sup>. O texto do artigo 1776.º foi completamente alterado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, referindo-se agora ao procedimento e decisão na conservatória do registo civil.

No actual contexto legislativo, a providência cautelar especificada de arrolamento especial prevista no artigo 427.º do CPC parece somente poder ser requerida como preliminar ou incidente de um divórcio contencioso “sem o consentimento de um dos cônjuges”. Eliminado o disposto no n.º 3 do artigo 1776.º do CC, e não constituindo o divórcio por consentimento uma acção, colocar-se-ia a dúvida de saber se tal providência de arrolamento pode ser requerida na dependência daquele processo, ou se existe unicamente a possibilidade de requerer a providência genérica regulada nos artigos 421.º e ss. do CPC como preliminar do processo de inventário<sup>28</sup>.

O significado da figura do arrolamento especial no confronto com a do arrolamento previsto genericamente foi evidenciado pela doutrina e acabou por encontrar expressão na norma do n.º 3 do artigo 427.º do CPC: no arro-

<sup>27</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de (nota 5), p. 31.

<sup>28</sup> Pode ainda continuar a colocar-se a hipótese de a providência cautelar de arrolamento especial ser requerida como preliminar de uma acção de divórcio “sem o consentimento de um dos cônjuges” e, ulteriormente, os cônjuges virem a acordar no divórcio por mútuo consentimento. Numa hipótese semelhante, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16-12-2003, considerou que não se verificaria a inutilidade superveniente da lide, fundamentando-se sobretudo no facto de a relação especificada de bens comuns apresentada no processo de divórcio não realizar a descrição, avaliação e depósito dos bens que ocorre no arrolamento (fonte: dgsi.pt).

lamento especial concede-se uma protecção particular ao cônjuge que a requer, dispensando-o de alegar e provar o “justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens” como fundamento da providência<sup>29</sup>. Este regime especial compreende-se por se entender que a medida conservatória para defesa dos direitos patrimoniais dos cônjuges, como preliminar ou incidente da acção referida, justifica a desnecessidade de fundamentar o “justo receio”, pelo que a lei o presume, pressupondo um ambiente psicológico de animosidade que poderá levar um dos cônjuges a prejudicar o outro. A presunção do “justo receio” parece continuar a dever estender-se igualmente à hipótese em que o divórcio é por mútuo consentimento, apesar de a lei neste momento não se referir expressamente a esta possibilidade. Na verdade, embora os cônjuges estejam de acordo quanto ao divórcio, esse acordo poderá referir-se somente à consideração de que é inevitável a ruptura, não havendo diferenças substanciais relativamente às situações de divórcio contencioso no que diz respeito ao ambiente psicológico e afectivo, verificando-se igualmente conflitos de interesses patrimoniais e, com eles, a eventualidade de surgirem tentações e oportunidades de ocultação ou extravio de bens, em tudo semelhantes às que ocorrem por ocasião de um divórcio nesta modalidade.

Deve, por isso, continuar a admitir-se o requerimento do mencionado arrolamento especial mesmo neste contexto legislativo<sup>30</sup>.

Da circunstância de os cônjuges poderem requerer o arrolamento dos bens comuns e dos bens próprios sob a administração do outro também não me parece decorrer a inutilidade da exigência de apresentação da “relação especificada dos bens comuns” para instrução do pedido do divórcio por mútuo consentimento. O arrolamento constitui uma medida de conservação dos bens que consiste na “descrição, avaliação e depósito dos bens” e são-lhe aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrarie o regime estabelecido para aquela providência e a sua natureza particular (artigo 424.º, n.ºs 1 e 5). Ora, no momento em que acordam em requerer o divórcio por mútuo consentimento, os cônjuges podem considerar aquela medida mais “agressiva” como desnecessária e mesmo inconveniente por limitar a utilização dos bens arrolados e respectivos rendimentos. Repare-se que, embora a providência de arrolamento especial esteja directamente dependente do processo de divórcio, ela incide inequivocamente sobre bens que virão a ser partilhados, e, por isso, se tem entendido que pode subsistir para além do

---

<sup>29</sup> Cfr., por todos, LIMA, Fernando Pires de, e XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O arrolamento de bens do casal e o artigo 1413.º do CPC*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XVIII, n.ºs 1-2-3-4, 1971, p. 273 e 274.

<sup>30</sup> ABRANTES GERALDES, no contexto legislativo em que a competência “exclusiva” para o divórcio por mútuo fora atribuída às Conservatórias do Registo Civil, continuava a referir a possibilidade de o arrolamento especial ser requerido nos tribunais (cfr. GERALDES, António Abrantes, *Temas da Reforma de Processo Civil*, IV, 6. *Procedimentos cautelares especificados*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2006, p. 290).

decretamento do divórcio<sup>31</sup>. A “relação especificada dos bens comuns” representará então a única forma de protecção, é certo que muito ténue, contra actos de ocultação ou dissipação dos bens comuns nela incluídos.

O arrolamento de carácter genérico previsto nos artigos 421.º e ss. do CPC não deixa de poder ser requerido por um dos ex-cônjuges depois de decretado o divórcio por mútuo consentimento, embora, nessa altura, a medida cautelar possa ter perdido parte do seu interesse, como preliminar ou incidente de outros processos que se venham a revelar-se convenientes para a defesa dos seus direitos patrimoniais e até do próprio processo especial de inventário. Será ainda de referir que pode acontecer que alguns dos bens comuns incluídos na lista sejam administrados por apenas um dos cônjuges e continuem a sê-lo após o divórcio por mútuo consentimento. Não será de excluir que o outro ex-cônjuge, mais tarde, pretenda propor uma acção de prestação de contas, nos termos dos artigos 1014.º e ss. do CPC, pedindo o apuramento das receitas e despesas realizadas e a condenação no pagamento do respectivo saldo. Em ambas estas hipóteses, poderá haver interesse em que o documento que contém a “relação especificada dos bens comuns” seja apresentado, atenta a relevância probatória que lhe está associada.

Diga-se finalmente que não ponho de parte a hipótese de, num caso concreto, as afirmações de um dos ex-cônjuges em sentido contrário ao da sua declaração contida na “relação especificada dos bens comuns” apresentada no processo de onde resultou o divórcio poderem envolver o “abuso de direito”, como já entendeu o Tribunal da Relação de Évora<sup>32</sup>.

## 9. CONCLUSÃO

A exigência da apresentação de uma “relação especificada de bens comuns” no processo de divórcio por mútuo consentimento poderá continuar a ligar-se, tal como acontecia no momento remoto em que teve a sua origem,

---

<sup>31</sup> A tutela cautelar requerida com o arrolamento especial prende-se com o processo de divórcio, pelo que é em relação a este processo que se verificará a sua dependência, concretamente para efeitos de caducidade da providência se o divórcio não for requerido, por aplicação do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CPC. Em conformidade, parece ser correcta a opinião segundo a qual não recai sobre o cônjuge requerente do arrolamento um ónus de propor a acção especial de inventário (cfr. GERALDES (nota 30), p. 291 e 292).

<sup>32</sup> O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8-07-2008, decidiu que “tendo ambos os cônjuges relacionado certo bem como comum na acção de divórcio por mútuo consentimento, não pode depois um deles, na oposição ao arrolamento requerido pelo outro, dizer que tal bem é próprio e não comum”. No caso *sub judice*, um dos cônjuges tinha requerido o arrolamento preliminar, propondo depois a acção de divórcio, processo que ulteriormente veio a ser convalidado para divórcio por mútuo consentimento, tendo sido apresentada a necessária relação de bens comuns do casal, nos termos do artigo 1419.º, n.º 1, alínea b), do CPC. O Tribunal considerou que, exercendo o direito de oposição no arrolamento em sentido contrário ao da declaração contida na relação especificada de bens, o cônjuge agiria com abuso de direito.

à protecção de cada um dos cônjuges contra actos de sonegação de bens comuns ou dos respectivos rendimentos por parte do outro. Trata-se de um documento que pode ser apresentado noutros processos e que tem um particular valor probatório: o cônjuge que ulteriormente vier a negar a existência, a qualificação ou o valor de um bem incluído na lista assinada por ambos é que terá o encargo da prova de que este existe, de que não lhe deve ser reconhecida tal qualificação ou atribuído aquele valor.